

DELIBERAÇÃO

Sobre

QUEIXA DA TVI CONTRA O MINISTÉRIO DA SAÚDE

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Dezembro de 2002)

I. FACTOS

- I.1. Em Fevereiro de 2001, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa da TVI contra o Ministério da Saúde por denegação de acesso aos dados constantes do Programa ao combate às listas de Espera (Programa de Promoção do Acesso 2000) e por não ter obtido outras informações solicitadas, relativas quer aos “números de cirurgias feitas nos hospitais públicos, no ano de 2000” quer às “cirurgias e consultas médicas realizadas no período normal” de trabalho dos hospitais, no ano de 1999 e 2000”, considerando que a denegação dos esclarecimentos solicitados consubstancia violação da legislação de imprensa e de acesso aos documentos administrativos.
- I.2. A TVI obteve, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, o Parecer 67/2001 favorável às suas pretensões – parecer que foi remetido ao Ministério da Saúde, no qual se sustenta que a informação sobre a produção normal dos hospitais é de livre acesso não dependendo a sua divulgação de critérios de oportunidade política.
- I.3. Da parte do Ministério da Saúde foi referida a realização de uma conferência de imprensa destinada a dar conhecimento público do balanço da execução do Programa para a Promoção do Acesso no ano de 2000 no decorrer da qual a TVI, e outros órgãos de comunicação social, receberam os dados disponíveis, idênticos aos que foram facultados ao Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde.
- Quanto à restante documentação solicitada, o Ministério terá comunicado à TVI que a mesma não se encontrava disponível, por três ordens de razões:
- por se tratar de informação ainda em fase de apuramento;
 - por possuir um elevado grau de detalhe que exigiria mais tempo para completar o apuramento em curso;

- por considerar não ser conveniente fornecer os dados relativos à “produção normal dos hospitais” uma vez que “o suporte estatístico destes dados assenta em bases completamente diferentes das dos referentes ao PPA, tanto quanto aos conjuntos homogéneos de patologias como em relação a outras vertentes, podendo mesmo haver diversidade de critérios de estabelecimento para estabelecimento, o que inviabiliza qualquer tentativa de comparação e de retirada de conclusões”.

J7

II. ANÁLISE

- II.1.** A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi chamada a desempenhar funções de especial relevo em matéria de acesso às fontes oficiais de informação, nomeadamente com a aprovação da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista), pelo que é inequívoca a sua competência para se pronunciar sobre a questão suscitada pela TVI.
- II.2.** A Alta Autoridade tem consciência que a queixa surgiu num contexto diferente, sendo outros os titulares dos cargos políticos nela referenciados.
Não obstante, entende-se ainda oportuno produzir um pronunciamento sobre esta matéria tendo em consideração que a Alta Autoridade também se empenha no esclarecimento do conteúdo do quadro legal em vigor, no sentido de instar os Órgãos do Estado a fornecer os dados que lhe sejam legitimamente solicitados, isto é, os que constem de documentos administrativos, sem carácter nominativo, como ocorre no presente caso.
- II.3.** Com efeito, como a Alta Autoridade tem afirmado, o carácter exigente de ordenamento jurídico relativamente à questão do acesso às fontes oficiais de informação - estabelecendo, inclusive, um vasto quadro sancionatório para o seu incumprimento - confronta-se muitas vezes com entraves, adiamentos e dificuldades várias colocadas pelos serviços da administração pública que devem ser contrariados e superados no sentido de garantir que estes actuem de forma transparente e vocacionada para a satisfação dos interesses e direitos dos cidadãos. Referimo-nos à Constituição da República (alínea b) do número 2, do artigo 38º), à Lei de Imprensa (em especial ao seu artigo 1º), ao Estatuto dos Jornalistas (artigos 8º, 9º 19º e 20º) e ao Código do Procedimento Administrativo, para o qual o Estatuto remete.
- II.4.** O fornecimento da informação solicitada pode, na verdade, exigir um trabalho prévio de recolha e tratamento de dados e nem sempre se encontra disponível no momento em que o pedido é formulado. Tal situação encontra-se contemplada no artigo 15º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, relativa ao Acesso aos Documentos da Administração, que

2786

estabelece os prazos que o legislador entendeu adequados à prestação dos elementos requeridos pelos interessados, nomeadamente pelos órgãos de comunicação social.

- II.5.** Mas já não parece curial que o fornecimento desses dados possa estar condicionado e ser objecto de considerações relativas às consequências da sua interpretação, retirando à comunicação social – no caso vertente à TVI – o seu direito de proceder não só à divulgação da informação requerida mas também de sobre ela reflectir, produzindo os comentários que entenda adequados.

III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da TVI contra o Ministério da Saúde por denegação de acesso a dados que lhe foram solicitados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, embora assinalando que a queixa foi apresentada num contexto diferente do actual sendo outros os titulares dos cargos nela interpelados, delibera alertar o Ministério da Saúde para a necessidade de atender às considerações constantes da presente deliberação no sentido de serem tomadas as medidas conducentes a facultar aos órgãos de comunicação social, nos termos da lei, o acesso aos documentos administrativos e às informações que lhe forem solicitadas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de José Garibaldi (Vice Presidente), Relator, Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Dezembro de 2002

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro